ACÓRDÃO - AC00 - 948/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7600/2015
PROTOCOLO	: 1592189
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA	: LILLIAN MARIA MAKSOUD GONÇALVES
ADVOGADOS	: WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - OAB/MS 12.394 RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO-OAB/MS 14.983, FABIO AZATO-OAB/MS 19.154
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO DE CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR – ENCAMINHAMENTO DE NOTAS EXPLICATIVAS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – RESSALVAS – AUSÊNCIA DO PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR – DEPÓSITO DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DE MODO IRREGULAR – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência de instituição de controle interno, a ausência de indicação dos valores do exercício anterior e o encaminhamento de Notas Explicativas em desacordo com a Legislação de regência não constituem razão para declarar as contas irregulares, mas sim objetos de ressalvas, sendo cabível à primeira recomendação ao Prefeito Municipal que dê efetividade ao controle interno, respeitando o princípio da segregação de funções e dotando o órgão de servidores capacitados e aprovados em concurso público para as atribuições específicas; e às demais recomendação ao atual gestor para que nas próximas prestações de contas tais falhas não se repitam.

2. A ausência do pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais, o depósito de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições não Oficiais e a escrituração contábil de modo irregular conduzem à irregularidade das contas e atraem aplicação de multa ao Gestor à época, recomendando-se ao atual gestor que mantenha as disponibilidades de caixa em bancos oficiais, fazendo cumprir o art. 164, §3º, da CF/88.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de

Gestão do **Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal de Campo Grande – MS**, relativa ao exercício financeiro de **2014**, remetida pela Sra. **Lillian Maria Maksoud Gonçalves**, com **aplicação de multa** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, determinando a gestora que no **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** pague ao FUNTC a multa aplicada, sob pena de execução; e emitir **recomendação** ao **atual prefeito municipal,** se ainda não o fez, que dê efetividade ao controle interno, respeitando o princípio da segregação de funções e dotando o órgão de servidores capacitados e aprovados em concurso público para as atribuições específicas; e **recomendação ao atual gestor**, que se ainda não o fez, para que mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais; para que nas próximas prestações de contas faça cumprir integralmente a Resolução CFC nº 1.133/2008 – apresentando as DCASP com os valores correspondentes do exercício anterior; e ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem e publiquem de forma conjunta as Notas Explicativas, que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis.

Campo Grande, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – Da tramitação processual.

Estes autos se referem à Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal de Campo Grande – MS**, relativa ao exercício financeiro de 2014, remetida via Ofício de f. 6, pela Diretora-Presidente a Sra. **Lillian Maria Maksoud Gonçalves**, identificada às f. 07.

1.1 – Da manifestação técnica para efeito de intimação.

De posse dos documentos, a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu o Termo de Intimação n. 19619/2015, na peça 20, para que a Responsável trouxesse aos autos documentos destinados à complementação da instrução processual, ou apresentasse justificativas.

1.2 – Da intimação dos gestores e suas manifestações.

Após a regular intimação, houve o comparecimento do Senhor Ricardo Trefzger Ballock que se identificou como Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande – peça n. 24 - em cuja resposta encaminhou documentos e justificativas afirmando:

> 1. O encaminhamento do parecer sobre as contas, emitido pelo Conselho Administrativo do Serviço de Assistência à Saúde do Servidor Municipal, bem como a publicação da nomeação dos membros deste Conselho;
>
> 2. O Anexo 15 foi retificado e republicado conforme cópia em anexo, justificando;
>
> 3. Esclarecimentos sobre o saldo do Patrimônio Líquido;
>
> 4. Que foi efetuada a retificação no Demonstrativo das Variações Patrimoniais - Anexo 15;
>
> 5. Que nas Demonstrações Contábeis do exercício de 2014, não foram observados fatos relevantes, complementares ou suplementares para serem informados, razão pela qual não se emitiu Notas Explicativas; e
>
> 6. Trouxe os esclarecimentos quanto ao valor registrado como Créditos, no Ativo Realizável a Longo Prazo, Ativo Não-Circulante, Ativo, do Balanço Patrimonial – Anexo 14, nos seguintes termos:
>
> Os valores correspondem às parcelas de contribuições para Assistência a Saúde do Servidor (Patronal e Servidor), que não foram recolhidas aos cofres do Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal - FUNSERV, no ano de 2014 no total de R$ 22.773,837,00 (vinte dois milhões, setecentos e setenta e três reais oitocentos e trinta e sete reais), e o valor de R$ 24.770.572,06 (vinte e quatro milhões, setecentos e setenta mil quinhentos e setenta e dois reais e seis centavos), corresponde ao saldo devedor dos segurados referente ao fator equalizador, cuja a amortização ocorre mensalmente nos termos do art. 17° da Lei

> n' 4.430, de 22 de dezembro de 2006, alterada pela Lei n. 5.028 de 22 de dezembro de 2011.

1.3 – Da análise técnica.

Ante a resposta do Gestor, a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise n. 5725/2016 - peça n. 25 -, atestando inicialmente a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, atendendo o prescrito na Seção II, do Anexo I, item 2.1, letra "A" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 de 14/11/2011.

Em seguida analisou todas as fases das contas prestadas – Orçamento Programa – Créditos Adicionais e Suplementares; Balanço Geral – Orçamentário/Financeiro/Demonstrações e Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial, passando a analisar a remessa dos documentos e as justificativas do Gestor, afirmou que atenderam ao que foi solicitado, apresentando a seguinte ressalva:

> Embora que por meio da Lei n° 5.084, de 04 de julho de 2012 tenha sido instituído o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, observamos que não foi implementado, uma vez que o documento encaminhado como Parecer Técnico do Controle Interno não está assinado pelo(a) Controlador(a) Interno(a), estando assinado pela Coordenadora de Contabilidade, Sra. Elza Pereira da Silva e pelo Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle, Sr. André Luiz Scaff. Entendemos que não foi atendido o item 2.1, A.3, da INTC/MS nº 35/11. Saliente-se ainda que não houve a segregação de função – princípio básico de controle interno, essencial para a sua efetividade, que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente as funções ou atividades-chave de autorização, execução, atesto/aprovação, registro e revisão ou auditoria.

Concluiu sua análise afirmando que *a presente Prestação de Contas Anual do Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Público Municipal de Campo Grande - FUNSERV, referente ao exercício financeiro de 2014 não foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 438/2012 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas.*

1.3.1 – Do apensamento de processo a estes autos:

Em seguida a conclusão da análise, houve o apensamento a estes autos do TC/MS n. 4152/2014, referente ao Termo de Transferência de Cargo – peça n. 26.

1.4 – Da manifestação da Auditoria desta Corte de Contas.

Em seguida a Auditoria desta Corte de Contas apresentou o Parecer n. 1454/2018 – peça n. 27 -, no qual destacou a conclusão apresentada pela 5ª Inspetoria, atestou a tempestividade na remessa e em seguida afirmou que as contas não foram instruídas com todos os documentos necessários ante as seguintes ausências:

- B.2 – **Cadastro dos responsáveis** (inclusive controlador interno);

- B.3 - **Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas**;

- B.4. **Pronunciamento expresso e indelegável** do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;

Após tecer uma análise das razões a considerar ausentes tais documentos - f. 242 -, apresentou em destaque cada uma das irregularidades a iniciar pela ausência de Controle Interno, afirmando:

> ... a análise dos dispositivos legais da Lei Municipal n.º 4.722/2009 demonstra que o controle interno no âmbito do Município de Campo Grande é exercido com GRAVE AFRONTA ao princípio da segregação de funções. Para melhor esclarecer, fazemos referência ao princípio da segregação de funções contido na Resolução n.º 05/2014 da ATRICON, na qual restaram consolidados os princípios e fundamentos legais do Controle Interno dos Jurisdicionados.

Sobre o tema opinou *pela fixação de prazo para que o prefeito municipal institua o controle interno, sob pena de multa. Ao instituir o controle interno deve o gestor atentar para necessidade de independência do cargo, o que inviabiliza o provimento mediante cargo comissionado.*

Prosseguiu analisando as questões orçamentárias apresentadas e apontou a existência das seguintes irregularidades:

> **2.2.13. DAS IRREGULARIDADES**
>
> Da análise dos autos constatamos as seguintes irregularidades:
>
> - As contas anuais de gestão do Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal de Campo Grande **não** estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B. (Infração nos termos do art. 42, inciso II da LO-TCE/MS), conforme item 2.2 deste parecer;
>
> - Ausência de Controle Interno instituído (Afronta à Constituição Federal – art. 74, à LRF – art. 54, § único e art. 59, à Lei 4.320/64 – artigos 75 a 80, à NBCT 16.8 – Controle Interno – Resolução nº 1.135/2008 e a Resolução ATRICON nº 05/2014, conforme item 2.3 deste parecer. Infração nos termos do art. 42, caput, da LO-TCE/MS;
>
> - Manutenção das disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial. Afronta ao Art. 164 § 3º da CF/1988. Infração nos termos do art. 42, caput da LO-TCE/MS, conforme item 2.4.1 deste parecer;
>
> - Elaboração das DCASPs sem a apresentação dos valores correspondentes ao exercício anterior, conforme demonstrado no item 2.7 deste parecer;
>
> - Escrituração das Contas de Modo Irregular, uma vez que o Anexo 14 da Lei 4.320/64 (Balanço Patrimonial), fls.228, apresenta inconsistências quanto à apuração do Patrimônio Líquido, conforme especificado no item 2.7.1 deste parecer;

> • O FUNSERV- Campo Grande/MS não publicou, juntamente com as Demonstrações, as Notas Explicativas (NE) que são parte integrante das mesmas. Afronta a Resolução CFC nº 1.133/2008, que estabelece Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público –NBCT –16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTABEIS e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP 6ª edição (conforme item 2.8 deste parecer);

Concluiu seu parecer opinando pela irregularidade das contas com aplicação de multa, fixação de prazos, determinações e recomendações ao Gestor.

1.5 – Da manifestação do Ministério Público de Contas.

De posse dos autos o Ministério Público de Contas emitiu o Despacho n. 20186/2018 - peça n. 28 -, requerendo a intimação dos gestores para manifestação quanto às irregularidades apontadas pelas equipes técnicas, oportunizando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

1.6 – Da nova intimação e da resposta dos Gestores.

Acolhendo o pleito formulado pelo Ministério Público de Contas, determinei, nos termos do Despacho n. 24665/2018, na peça 29, a intimação das Gestoras **Liliam Maria Maksoud Gonçalves**, Diretora-Presidente à época e igualmente **Camilla Nascimento de Oliveira** atual Gestora, para conhecimento e manifestação sobre as irregularidades apontadas pelas equipes técnicas.

Conforme se observa, compareceram na peça n. 37, a Senhora **Camilla Nascimento de Oliveira**, e nas peças ns. 40 e 43, a Senhora **Liliam Maria Maksoud Gonçalves**, regularmente representada por advogados - f. 313 -.

A primeira acima identificada apresentou justificativa e documentos, enquanto que a segunda, apenas e tão somente compareceu para indicar seus patronos ao processo, sem qualquer tipo de manifestação sobre as irregularidades.

Assim, a partir da resposta apresentada na peça n. 37, houve a justificativa de que à época não havia sido implantado o Sistema de Controle Interno no Município, bem como sua implantação não é de competência do gestor do fundo.

Já quanto aos depósitos de disponibilidades em bancos não oficiais, a gestora informou:

> Conforme Resumo de Saldos em anexo, pode-se observar que a maior parte das disponibilidades de caixa do FUNSERV são depositadas em contas junto a bancos oficiais. Informamos que o banco HSBC á época era utilizado para pagamento referente a folha e que o saldo de R$ 555.318,09, que representa 3,18% do total disponível, refere-se a saldo posterior aos pagamentos realizados no dia 29/12, e seriam transferidos a instituição oficial, no entanto não houve tempo hábil, considerando, que as instituições bancárias não tiveram expediente no dia 30 de dezembro de 2014;

Prosseguindo com as justificativas, afirmou que com relação às demonstrações contábeis *que no exercício de 2014 foi implantado o Sistema de Controle (SITCONT),*

visando atender o modelo das demonstrações contábeis previsto no MCASP, não podendo, assim, alterar os demonstrativos referentes a exercício anterior.

Já sobre a existência de divergências na apuração do Patrimônio Líquido do Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Público Municipal de Campo Grande, *informou que parte dos ajustes de exercícios anteriores foram extraídos do quadro das variações patrimoniais qualitativas.*

Com relação à ausência das Notas Explicativas, *a gestora informou que, conforme orientação prevista em parecer anterior desta Auditoria, a partir do exercício financeiro de 2017 as Notas Explicativas foram emitidas e publicadas conjuntamente com as DCASP.*

1.7 – Da nova análise da Divisão de Fiscalização.

Diante das justificativas e documentos encaminhados, os autos foram encaminhados para a Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e de Gestão que proferiu a Análise n. 6010/2019 – peça n. 43, que em reanálise atestou que a Gestora obteve êxito em afastar parcialmente as irregularidades referentes à ausência de identificação dos responsáveis e sobre a diferença da variação patrimonial – f. 321/323 -, mantendo-se inalteradas todas as demais, ratificando a conclusão anteriormente proferida pela irregularidade nas contas – f. 324.

1.8 - Do novo parecer da Auditora desta Corte de Contas:

Os autos foram encaminhados diretamente à Auditoria que proferiu o Parecer n. 15512/2019 – peça n. 45 – no qual destacou ambas as manifestações da 5ª Inspetoria e da Divisão de Fiscalização para em seguida relatar as demais fases do processo.

Apresentou a conclusão do parecer anterior e afirmou que neste parecer somente se manifestaria sobre as respostas dos Gestores após a segunda intimação.

Assim, diante da resposta encaminhada pela gestora, Sra. Camila Nascimento de Oliveira, quanto ao Parecer do Controle Interno, afirmou ter ficado claro *que à época não havia sido implantado o Sistema de Controle Interno no Município, bem como* que *sua implantação não é de competência do gestor do fundo (fls. 296)* ficando assim comprovada a ausência de parecer e destacou que a responsabilidade seria do chefe de Poder Executivo e opinou pela recomendação ao atual Prefeito Municipal para dar efetividade ao Controle Interno.

Registrou ainda que em relação ao pronunciamento do Gestor, que igualmente não foi cumprida a Resolução TCE/MS n° 54/2016, razão de *infração nos termos do art. 42, inciso II e mantemos nossa opinião pela aplicação da multa do art. 45, inciso I da LO-TCE/MS e pela aplicação do disposto no art. 59, inciso III da LO-TCE/MS.*

Com relação *aos depósitos efetuados em bancos não oficiais*, deixou de atender a justificativa em razão da ausência de comprovação das alegações, mantendo a irregularidade, e ao tratar da irregularidade decorrente da *ausência de indicação de valores do exercício anterior,* ante a justificativa que no exercício de 2014 foi

implantado o Sistema de Controle (SITCONT), visando atender o modelo das demonstrações contábeis previsto no MCASP, não podendo, assim, alterar os demonstrativos referentes a exercício anterior, entendeu que no citado exercício, *era o primeiro ano de implantação do PCASP e alternativamente o MCASP permitia o não preenchimento, desde que tal fato fosse evidenciado em Nota Explicativa. No caso em análise não ocorreu nem um (preenchimento da coluna saldo anterior) nem outro (Nota Explicativa).*

Afirmou que o Gestor deu início à adoção do novo regime contábil e assim seria razão de recomendação para as próximas prestações de contas.

Prosseguiu analisando a justificativa encaminhada sobre *a escrituração de modo irregular*, quanto concluiu que todos os demonstrativos apresentados pelo Gestor *não foram capazes de sanar as irregularidades identificadas. Portanto, mantemos a opinião de que há erro de escrituração contábil nas contas do Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Público Municipal de Campo Grande, exercício de 2014 (infração nos termos do art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS c/c o art. 45, inciso I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas).*

Já sobre a última irregularidade apontada, *ausência das Notas Explicativas* e a informação do Gestor que a partir do exercício de 2017 estas seriam emitidas, a Auditoria opinou pela recomendação a respeito e concluiu seu parecer pela irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendação.

1.9 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 5562/2020 – peça n. 46 - no qual inicia relatando toda a tramitação processual, destacando a manifestação técnica da Divisão de Fiscalização e o Parecer da Auditoria, com suas conclusões pela irregularidade nas contas, mesmo após as intimações dos Gestores.

Em seguida emitiu o que chamou de *juízo de valor* sobre o orçamento e da prestação de contas para em seguida afirmar:

> Em que pese o atual gestor ter juntado novos documentos aos autos, os mesmos não atenderam integralmente as solicitações da D. Auditoria, **fato que motivou a manutenção das irregularidades**: irregularidades na atuação do Controle Interno (ofensa ao Princípio da Segregação de Funções), manutenção de disponibilidade de caixa em bancos não oficiais, o que afronta o art. 164, § 3º, da CF/88 e o art. 43 da LRF, ausência de documentos de remessa obrigatória como Notas Explicativas e impropriedades nos registros contábeis, **o que acarreta a escrituração das contas públicas de modo irregular.** (grifei)

Prosseguiu afirmando a irregularidade quanto as DCASP e sobre as Notas Explicativas que não foram atendidas, *verbis*:

> É de se ressaltar que o Administrador Público no desempenho de sua função deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade

expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Concluiu seu parecer opinando por um julgamento pela irregularidade nas contas, com aplicação de multa, recomendações e determinações.

É o relatório a ser apresentado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – Das razões à proposta de Voto:

Como restou amplamente demonstrado no relatório preambular, as Contas Anuais de Gestão do **Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal de Campo Grande – MS**, relativa ao exercício financeiro de 2014, remetida via Ofício de f. 6, pela Diretora-Presidente a Sra. **Lillian Maria Maksoud Gonçalves**, identificada às f. 07, foram encaminhadas de modo tempestivo, mas apresentaram em seu bojo irregularidades que foram constatadas pela 5ª Inspetoria/Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão; pela Auditoria desta Corte de Contas, no que foram acompanhadas pelo Ministério Público de Contas em seu parecer, conforme se observa nas peças ns. 26; 43; 45 e 46.

Destaque-se que quando identificadas as irregularidades, houve duas intimações encaminhadas aos Gestores que responderam com justificativas e documentos - peças ns. 24 e 37 –, e ainda assim a maioria daquelas se manteve.

2.1 – Das irregularidades mantidas e suas consequências para esta Prestação de Contas.

Como se observa do relatório retro, mesmo após o comparecimento dos Gestores em atendimento às intimações que lhes foram encaminhadas, a Divisão Técnica e a Auditoria, no que foram acompanhadas pelo Ministério Público de Contas, as seguintes irregularidades permaneceram:

1. Ausência de instituição de controle interno – f. 329/330;

2. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno: o gestor deixou de enviar seu pronunciamento sobre as contas do FUNSERV/SERVIMED – f. 330;

3. Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições não Oficiais – f. 330/331;

4. Ausência de indicação dos valores do exercício anterior – f. 331/332;

5. Da escrituração contábil de modo irregular – f. 332/336;

6. Notas Explicativas em desacordo com a Legislação de regência – f. 336/337.

Observando as anotações acima e em especial o parecer da Auditoria na peça n. 45, é possível afirmar que os apontamentos nos itens 1, 4 e 6, não são razão de declarar as contas irregulares, mas sim objeto de ressalvas, a primeira com determinação ao Prefeito Municipal por ser o responsável pela instituição do controle interno e as duas outras a serem propostas como recomendação aos Gestores do mencionado Fundo Municipal.

Já quanto às anotações dos itens 2, 3 e 5, acima descritas, conduzem a irregularidade nas contas, porque as justificativas apresentadas não tiveram o condão de afastá-las, como já fundamentado, e atraem aplicação de multa ao Gestor à época.

2.2 – Dos Gestores e suas responsabilidades:

Observa-se nos autos que apesar das intimações terem sido endereçadas a três Gestores, a responsabilidade por estas contas é da Senhora **Lillian Maria Maksoud Gonçalves**, identificada às f. 07, que consta como Ordenadora de Despesas, e assim os demais ficam afastados do efeito da decisão a ser proferida.

2.3 – Das sanções a serem aplicadas e a condição do Gestor.

Como cediço, as irregularidades praticadas pela Gestora e que se mantiveram inalteradas mesmo ante as defesas apresentadas, podem atrair diversas sanções, independentemente de ocorrência de intenção do agente em agir com dolo ou má-fé ou ainda com ou sem prejuízos ao erário, mas o descumprimento de regras legais e contábeis, e ainda o não atendimento ao princípio da publicidade, da moralidade, atrai, além de outras sanções, a aplicação da multa na proporção das inconstitucionalidades e ilegalidades já apontadas.

Adicionalmente a fixação da multa dever-se-á ter em conta a condição da Gestora em compreender que os atos praticados afrontavam os preceitos legais da Administração Pública, e nesse sentido é de se atestar que a Gestora já antes identificada no item 2.2, tinha todas as condições de entender que suas práticas representavam ilegalidades, até porque possui experiência na Administração Pública e por se tratar de um município como Campo Grande, existe um assessoramento técnico/jurídico conhecido por sua capacidade.

No caso dos autos, será caso de aplicação de multa prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 181, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, cujo valor será indicado no dispositivo do voto.

2.4 – Do fundamento constitucional e legal.

Assim, restou claramente demonstrado o não cumprimento integral por parte da Gestora do Fundo Municipal, das normas constitucionais e legais atinentes à matéria - Constituição Federal – art. 164, § 3º e art. 37, *caput* - Lei Federal nº 4.320/1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios) – art. 104; Lei n.º 6.404/76 – Lei das Sociedades Anônimas (aplicada subsidiariamente

ao Setor público por força o item 25 da NBCASP 16.5) e MCASP – 5ª edição - PARTE II – PCP - pág. 31 -, representando infrações apontadas no art. 42, incisos II, IV, V, VIII e IX, da Lei Complementar n. 140/2018.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I. Pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão do **Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal de Campo Grande – MS**, relativa ao exercício financeiro de 2014, remetida via Ofício de f. 6, pela Diretora-Presidente a Sra. **Lillian Maria Maksoud Gonçalves**, apontadas no item 2.1, com base no art. 59, inciso III, c/c o art. 42, incisos II, IV, V, VIII e IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, e por infringência à art. 37, *caput* e art. 164; § 3º, da Constituição Federal e demais fundamentos apontados no item 2.3, retro.

II. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, à Senhora **Lillian Maria Maksoud Gonçalves**, CPF: 321.654.801-59, residente nesta Capital à Rua Treze de Junho, 1651 - Apto. 601 – Centro, com base no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art. 181, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, em razão das irregularidades apontadas no item 2.1 das razões desta decisão, sendo:

III. Pela **DETERMINAÇÃO** a gestora identificada no item anterior que no **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, paguem ao FUNTC a multa aplicada, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, sob pena de execução;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO**:

A) Ao **ATUAL PREFEITO MUNICIPAL,** se ainda não o fez, que dê efetividade ao controle interno, respeitando o princípio da segregação de funções e dotando o órgão de servidores capacitados e aprovados em concurso público para as atribuições específicas;

B) Ao **ATUAL GESTOR**, que se ainda não o fez:

b.1 - Que mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais – fazendo cumprir o art. 164, §3º da CF/88;

b.2 - Que nas próximas prestações de contas faça cumprir integralmente a Resolução CFC nº 1.133/2008 – apresentando as DCASP com os valores correspondentes do exercício anterior; e

b.3 – Ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem e publiquem de forma conjunta as Notas Explicativas, que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis;

V. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados e os advogados correspondentes, quanto aos termos desta decisão, na forma prevista no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa a responsável e recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/DSSM